AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/DF

Autos nº XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou o acusado pela prática das condutas descritas nos artigos 147 do Código Penal e artigo 24-A, *caput*, da lei n° 11.340/2006, assim como pela contravenção penal descrita no artigo 21 da LCP (duas vezes).

Citado pessoalmente, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia XX/XX/XXXX (id- XXXXXX), procedeu-se à inquirição das testemunhas FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL. Em audiência de continuação (id- XXXXX) foi inquirida a vítima, assim como foi realizado o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou as alegações finais da acusação (id - XXXXXX) e pugnou pelo provimento parcial da denúncia, de forma que o acusado seja absolvido do crime descrito no artigo 24-A, caput, da Lei 11.340/2006 e condenado pelo crime de ameaça e pela

contravenção penal descrita no artigo 21, da Lei das Contravenções Penais; artigo 21, da Lei das Contravenções Penais c/c artigos 70 e 73, do Código Penal (vítima Agatha).

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

Eis o breve relato dos fatos.

2 - MÉRITO

2.1 - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS: ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

Encerrada a instrução probatória, em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia, aduzindo que quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas não havia elementos suficientes para a condenação. Com razão o Ministério Público, vejamos:

No que se refere ao crime de descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A da Lei 11.340/2006), não deve prosperar a pretensão veiculada na denúncia, tendo em vista que, após o deferimento das medidas protetivas, a_vítima, judicialmente, afirmou que mantinha contato com o acusado: "que ficavam". Também asseverou que mantiveram contato para que o acusado visse a filha.

Além disso, a testemunha FULANO DE TAL afirmou que eles (a vítima e o acusado) se viam por conta da filha; que eles tinham contato por conta disso.

Quanto à testemunha FULANO DE TAL, esclareceu, em Juízo, que não presenciou os fatos.

Impende destacar que, diante da fala da vítima, a Acusação pleiteou que o acusado seja absolvido do crime de descumprimento de

medidas protetivas, na medida em que a ofendida afirmou que mantinha contato com o acusado. Com razão o *Parquet*, não se pode inferir que o agente teve o dolo de cometer essa infração penal, uma vez que a própria vítima discorreu que tinham contato; que ficavam.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça, conforme preceitua o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2.2 - CRIME DE AMEAÇA.

Após análise das provas produzidas, não merece prosperar a pretensão condenatória, também, acerca do crime de ameaça. Isso porque, o acusado negou ter cometido essa infração penal, assim como inexistem provas suficientes para condenação.

Durante seu interrogatório, o réu, em que pese ter iniciado seu discurso falando que não se recordava se tinha ameaçado ou não, afirmou tanto para Acusação, quanto para a Defesa por mais de uma vez que não teria ameaçado a ofendida.

Em suas palavras disse que: "Que não a ameaçou; que estava xingando; que falava tudo da boca para fora; que em momento algum demonstrou perigo para ela; **que não falou que iria matá-la; que não a ameaçou**.".

Quanto ao depoimento das testemunhas, FULANO DE TAL (cunhado da vítima) discorreu em Juízo que não presenciou os fatos; a testemunha policial FULANO DE TAL, apesar de ter dito que ouviu a vítima ser ameaçada, disse que a ameaça teria sido: "o réu falou que ia encher a cara dela de bala.". Entretanto, a conduta narrada na denúncia, que se amolda ao crime de ameaça, foi: "Você está desacreditando de mim, vou meter uma faca em você sua desgraçada!". Vê-se, pois, que há significativa diferença entre os períodos.

Impende destacar que o acusado não confessou ter ameaçado a vítima. Ademais, as testemunhas não foram capazes de ratificar a integralidade dos fatos.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal, o *ônus probandi* da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo à verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse a impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Em casos semelhantes o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVICÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica. ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, diante da dúvida fundada acerca da dinâmica do ocorrido, deve-se homenagear o princípio *in dubio pro reo* com vistas à prolação do decreto absolvitório, devendo prevalecer a garantia da liberdade frente à pretensão punitiva do Estado.

2.3 - CONTRAVENÇÕES PENAIS DE VIAS DE FATO.

No que tange às contravenções penais narradas na denúncia, quais sejam, a prática de vias de fato contra a vítima FULANO DE TAL e outra em desfavor da vítima FULANO DE TAL (artigo 21, da Lei das Contravenções Penais c/c artigos 70 e 73). A Defesa requer a absolvição do acusado pelos seguintes motivos:

O acusado, judicialmente, negou ter agido com o dolo de praticar violência física contra qualquer das vítimas. Pelo contrário, disse que FULANO DE TAL teria se exaltado e, em determinado momento, partiu em sua direção. Por esse motivo, ele a teria empurrado com a finalidade de se defender.

Em síntese, disse que:

XXXXXXXXXXXXXXXX

Questionado se teria atingido FULANO DE TAL com empurrão ou soco, o acusado respondeu que:

XXXXXXXXXXXXXXXX

Importante destacar que em todas as vezes em que foi questionado sobre a origem da agressão física, o acusado foi coerente e firme em sua fala: "que não deu socos; que empurrou a vítima/FULANO DE TAL para se defender; que ela foi para cima dele; que só a empurrou para ela não o agredir; que não demonstrou perigo para ela."

Diante do que se produziu em Juízo, conclui-se que a versão apresentada pelo acusado de que fora inicialmente agredida pela vítima FULANO DE TAL, que teria o empurrado, amolda-se a conduta de legítima defesa, tendo em vista que não se pode obrigar alguém a se acovardar de qualquer agressão. Outrossim, ainda que se considerasse que o acusado agrediu a vítima, tal conduta teria sido realizada com a intenção de defesa, pois foi a ofendida quem deu início às agressões.

Por oportuno, frise-se ainda que não houve excesso por parte do acusado, tendo em vista que praticou apenas uma conduta.

Sobre o tema, impende registrar os seguintes precedentes do Tribunal de Justica do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. DISCREPÂNCIAS. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDAS QUANTO A QUEM DESENCADEOU AS AGRESSÕES. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra ofendida é dotada de especial relevo. Entretanto, se: a vítima, ao ser ouvida em Juízo, alterou parcialmente o relato apresentado na Delegacia; foi evasiva ao ser questionada sobre o dano no para-brisa do

apelante; e confessou apenas ter desferido um tapa no rosto do réu e cotoveladas em sua virilha, em supostas situações de defesa, quando o laudo de exame de corpo de delito dele atestou diversas outras lesões, inclusive nas costas do réu, a palavra da ofendida não está totalmente harmônica nem em plena conformidade com a prova dos autos. 2. Havendo dúvida quanto a quem deu início às agressões e tendo os laudos periciais atestado lesões sofridas pelo acusado e pela vítima, compatíveis com agressões recíprocas e proporcionais, não se pode afirmar, com a segurança que a condenação penal exige, que o réu teria sido autor do delito de lesões corporais contra a vítima, sendo mister a absolvição, consoante o brocado do "in dubio pro reo". 3. Recurso provido.

(TJ-DF 20180610044367 DF 0004331-11.2018.8.07.0006, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/09/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2019 . Pág.: 64/85)

Diante desse quadro, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

No que toca à vítima FULANO DE TAL, conforme o relato do acusado, não se pode depreender que ele teve a intenção de machucá-la, uma vez que, em nenhum momento, ele assumiu que teve a intenção de lesionar a ofendida.

In casu, o réu não teve a intenção de atingir a integridade física da vítima, não estando presente o dolo de praticar o delito de vias de fato. Não restando caracterizada, sob a ótica do finalismo, uma conduta voluntária dolosa ou culposa, não há se falar em fato típico imputável ao acusado.

De fato, à luz da Teoria Finalista da Ação, a conduta é uma ação voltada para uma determinada finalidade. Nos termos do que leciona Miguel Reali Júnior, a ação humana é ontologicamente finalista, intencionalidade. integrando-a а por força de sua própria estrutura. Assim, pode-se dizer que o fato natural é a ação finalisticamente direcionada a uma vontade (típica ou extra típica). A finalidade da ação, o conteúdo do guerer, nada tem a ver com a culpabilidade: integra a própria ação. Por isso que nessa concepção dolo e culpa nada têm a ver com culpabilidade, estão no fato típico, na ação típica"

Confira-se o seguinte precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TRATOS. NECESSIDADE. "ANIMUS LAENDENDI" NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06. IMPOSSIBILIDADE. VIAS DE FATO. MERO ATO REFLEXO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVICÃO MANTIDA. **RECURSO** IMPROVIDO.1. Correta a desclassificação da conduta de lesão corporal (art. 129, do CP) para o crime de maus tratos (art. 136, do CP) quando o conjunto probatório demonstra que a pretensão do acusado é de educar, diante do fato da vítima (filha do réu) ter dito a este para ir "se lascar".2. Não se aplica ao caso a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, uma vez que não se trata de agressão perpetrada no gênero feminino.3. Inexiste vias de fato guando ausente o dolo para tanto. No caso, o acusado em ato reflexo proferiu cotovelada

contra sua esposa, ao tentar se desgarrar desta;

4) Recurso do Ministério Público conhecido e improvido.

(Acórdão n.1066541, 20160510005840APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/11/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 108/118).

Logo, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

DOSIMETRIA DA PENA.

3.1 APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, "C" do Código Penal (sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima).

Em caso de entendimento favorável à Acusação que é feita contra o acusado, a Defesa requer a aplicação da atenuante referente ao fato ter sido cometido por influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, uma vez que o acusado falou, repetidas vezes, que o motivo de ter procurado a vítima foi ter descoberto que FULANO DE TAL não era sua filha.

Em suas palavras o réu disse que: "que ficou em choque por saber que FULANO DE TAL não era sua filha; que foi enganado; que a vítima escondeu que FULANO DE TAL não era filha dele.".

Nesse contexto, fica evidente que o acusado faz jus a aplicação da atenuante, haja vista que a causa de ele ter ficado *em choque* e ter procurado a vítima FULANO DE TAL foi ter sido enganado por ela acerca da paternidade da sua suposta filha.

3.2 NÃO APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, "H", do Código Penal.

O Ministério Público requereu a aplicação da agravante relacionada à idade da vítima FULANO DE TAL, em virtude de se tratar de uma criança.

Segundo a Acusação:

[...] Resta cristalino também que o acusado, por erro na execução de uma das agressões endereçadas a FULANO DE TAL, acabou por agredir fisicamente a neném FULANO DE TAL. Neste último caso, frise-se que a pena deve ser agravada, nos moldes do art. 61, inciso II, "h", do Código Penal, porquanto FULANO DE TAL possuía apenas 5 (cinco) meses de idade, à época dos fatos [...].

Ocorre que ainda que se admita que o acusado tenha agredido a criança não há enquadro legal para aplicação da agravante. Isso porque, o acusado, em nenhum momento, disse ter tido a intenção de agredir a criança, tampouco relatou que tivera assumido o risco de produzir o resultado danoso.

Além disso, o que prepondera *in casu* é que não se pode levar em consideração as qualificações de quem foi atingido acidentalmente.

O acusado disse ter empurrado FULANO DE TAL, ou seja, a sua conduta dirigiu-se a esta pessoa, logo mesmo que acidentalmente tenha acertado, por erro na execução outra vítima (que no caso é uma criança) não se pode levar em consideração as características desta, mas sim daguela.

Em suma, leva-se em conta as características da vítima virtual e não da real é o que determina a teoria do erro da execução. Logo, requer a Defesa a não aplicação da agravante supracitada.

3.3 **DETRAÇÃO PENAL.**

A Defesa requer ainda a aplicação da detração penal, haja vista que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução do feito período este compreendido entre XX/XX/XXXX até XX/XX/XXXX, ou seja, ficou custodiado por 114 (cento e quatorze) dias.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defesa Técnica requer que seja julgada improcedente a pretensão acusatória para ABSOLVER o acusado das imputações contidas na denúncia, com fulcro no art. 386, incisos III, VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, acerca da dosimetria da pena, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, "C", e a <u>não</u> aplicação da agravante do artigo 61, II, "H", ambas do Código Penal. Por fim, a aplicação do instituto da detração penal, haja vista que o réu ficou preso por 114 dias.

Pede deferimento.

XXXXXXX/DF. XX de XXXXX de XXXX

FULANO DE TALDefensor Público do DF